

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2324 DA COMISSÃO**de 11 de dezembro de 2015****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho no que diz respeito à definição de grupos de artes em determinadas zonas geográficas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as populações de bacalhau e para as pescas que exploram essas populações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2004 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos principais objetivos da política comum das pescas é o de eliminar a prática perdulária de devolver peixes ao mar. A obrigação de desembarcar entrará progressivamente em vigor para determinadas pescarias demersais, atualmente abrangidas pelo regime de gestão do esforço de pesca por força do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, a partir de 2016 e até 2019, o mais tardar.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1342/2008 prevê a atribuição de limites do esforço de pesca a grupos de esforço definidos por grupos de artes de pesca e zonas geográficas, estabelecidos no seu anexo I.
- (3) Atendendo à aplicação da obrigação de desembarcar, é necessário tornar mais flexível o atual regime de gestão do esforço de pesca, a fim de permitir que os pescadores utilizem artes de pesca mais seletivas, com maior malhagem. Neste contexto, afigurou-se necessário verificar se a atual estrutura de grupos de esforço apresenta uma boa relação custo-eficiência em termos de relação entre a carga administrativa e as necessidades de conservação.
- (4) Em consequência, pediu-se o parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) sobre a possibilidade de fundir os grupos de artes TR1 e TR2, utilizados para definir os grupos de esforço. O CCTEP concluiu ⁽²⁾ que a fusão dos grupos de artes TR1 e TR2 acarreta o risco de aumento da mortalidade por pesca do bacalhau e que, se se aplicasse apenas no mar do Norte, no Skagerrak e no canal da Mancha oriental, essa fusão conduziria a incoerências com outras zonas de gestão. Concluiu igualmente que o tipo de artes que resultaria da nova fusão seria mais heterogéneo no respeitante às unidades populacionais capturadas do que os grupos de artes TR1 e TR2 separadamente e que é pouco provável que a relação custo/eficiência aumente, uma vez que teriam de ser tomadas medidas suplementares para fazer a face a um eventual aumento da mortalidade por pesca do bacalhau. Contudo, o CCTEP concluiu também que essa fusão permitiria a um maior número de pescadores exercer uma pesca mais seletiva.
- (5) Acresce que, numa avaliação do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 efetuada em 2011 ⁽³⁾, o CCTEP observou que, em 2010, a mortalidade por pesca do bacalhau do mar do Norte foi apenas 3 % inferior ao valor registado em 2008. O CCTEP concluiu, por último, que, no tocante à unidade populacional de bacalhau do mar do Norte, a gestão do esforço de pesca não permitiu reduzir as remoções.
- (6) O esforço atribuído aos grupos de artes TR1 e TR2 baixou consideravelmente desde a introdução do atual regime de gestão do esforço de pesca, em 2008. A importância dos potenciais efeitos negativos da fusão na mortalidade por pesca do bacalhau é, por conseguinte, muito inferior ao que teria sido.
- (7) Uma fusão permitiria reduzir significativamente os custos de gestão. Uma redução dos grupos de artes conduziria a uma redução dos custos administrativos suportados pelas autoridades nacionais e pelos pescadores, uma vez que, nomeadamente, muitos pescadores utilizam diversas artes e pertencem, conseqüentemente, a vários grupos de esforço, o que requer a realização de cálculos complexos para efeitos da atribuição do esforço de pesca. Além disso, a aplicação da obrigação recentemente introduzida de desembarcar todas as capturas mobilizará uma quantidade considerável de recursos humanos nas administrações dos Estados-Membros. Acresce que a Comissão considera que, se houver um aumento da mortalidade por pesca do bacalhau, a aplicação de medidas de proteção suplementares não induzirá obrigatoriamente custos administrativos substanciais.

⁽¹⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

⁽²⁾ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas — Relatório da 49.ª Reunião Plenária (PLEN-15-02)

⁽³⁾ Avaliação dos planos plurianuais para o bacalhau no mar da Irlanda, no Kattegat, no mar do Norte e no oeste da Escócia (CCTEP-11-07).

- (8) De acordo com o parecer do CIEM ⁽¹⁾, o estado de conservação da unidade populacional de bacalhau do mar do Norte na subzona CIEM IV, na divisão CIEM VIId e na parte ocidental da divisão CIEM IIIa (Skagerrak) melhorou significativamente.
- (9) À luz do exposto, pode concluir-se que o valor acrescentado de uma introdução mais rápida da obrigação de desembarcar bacalhau, em termos de redução da mortalidade por pesca desta espécie causada por capturas indesejadas, é maior do que o do regime de gestão do esforço atualmente em vigor.
- (10) Por conseguinte, não se justifica manter separados os grupos de artes TR1 e TR2 nas seguintes zonas: Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, subzona CIEM IV e águas da CE da divisão CIEM IIa e divisão CIEM VIId. Dado o mau estado das unidades populacionais de bacalhau nas zonas do Kattegat, divisão CIEM VIIa, divisão CIEM VIa e águas CE da divisão CIEM Vb, a fusão de grupos de artes não deve aplicar-se nessas regiões.
- (11) A Comissão acompanhará de perto o efeito da fusão dos grupos de artes TR1 e TR2 na mortalidade por pesca de bacalhau, a fim de adaptar a estrutura dos grupos de artes em conformidade, se a mortalidade por pesca desta espécie aumentar devido a devoluções.
- (12) Para que a Comissão e os Estados-Membros possam acompanhar a evolução da situação sem custos administrativos adicionais, convém não alterar o atual sistema de comunicação de informações.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 1342/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 é aditado o seguinte número:

«3. Em derrogação ao disposto no ponto 1, sobre a gestão do esforço de pesca na zona referida no ponto 2, alínea b), os grupos de artes TR2 e TR1 devem ser considerados um único grupo de artes de pesca com uma malhagem igual ou superior a 70 mm. Os Estados-Membros devem continuar a comunicar separadamente a utilização do esforço para os grupos de artes TR1 e TR2, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (*).

(*) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.

(1) Parecer do CIEM sobre as possibilidades de pesca, as capturas e o esforço nas ecorregiões do mar do Norte em sentido lato e no mar Céltico: 6.3.4 Bacalhau (*Gadus morhua*) na subzona IV e divisões VIId, IIIa Oeste (mar do Norte, canal da Mancha Oriental, Skagerrak).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
